



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
125ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 83/2023/CMRI/CC/PR

NUP: **18810.017921/2022-56**

Órgão: **BACEN – Banco Central do Brasil**

Requerente: **068533**

Resumo do Pedido

O Requerente faz menção a cessão de carteira de crédito que pertencia ao Banco do Brasil S/A (BB) realizada em 2020 para Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizado I (FIDC-NP). Afirmou que essa foi a primeira cessão de carteira para empresa de fora do conglomerado do BB (denominada cessão piloto), que a carteira cedida possuía um valor contábil de R\$ 2,9 bilhões e que o impacto financeiro da transação foi de R\$ 371 milhões. Alegou que a cessão foi realizada sem um planejamento estruturado e sem as justificativas necessárias ao mercado, conforme o certificado de auditoria anual de contas realizado pela Controladoria-Geral da União. Informou que é o patrono de emitentes dos títulos e da interveniente garantidora hipotecária relativos às seguintes operações: (i) 493.600.807-0 e (ii) 493.600.806-0 (emitente E.P. Paula - CPF XXX.XXX.XXX-XX); (iii) 493.600.809 e (iv) 493.600.808 (emitente V. G. P. - CPF XXX.XXX.XXX-XX); (v) 493.601.667 (emitente L. D. J. - CPF XXX.XXX.XXX-XX) (vi) 493.601.699, (emitente R. P - CPF XXX.XXX.XXX-XX); (vii) 493.601.670 e (viii) 493.601.666 (emitente I. H. - CPF XXX.XXX.XXX-XX); (ix) 493.601.668 e (x) 493.601.665 (emitente F. P. - CPF XXX.XXX.XXX-XX). Afirmou que, nos termos de cessão juntado aos autos dos processos, o FIDC apresentou apenas o valor contábil de cada operação individualizada, sem juntar o documento que comprova o valor líquido individual que o cedente (BB) recebeu por cada operação. Aduziu que, de acordo com o artigo 6º, §1º e §4º da Resolução 2836 do Banco Central, o contrato da cessão deve conter as especificações da operação e permanecer à disposição do Banco Central. Assim, solicitou a apresentação de todos os documentos relacionados às operações de cessão, inclusive os documentos emitidos pelo Banco Central do Brasil ou outros órgãos que atuaram na análise do referido processo e, especialmente, o documento que demonstre o valor líquido individual recebido pela instituição financeira cedente em cada uma das operações mencionadas.

Resposta do órgão requerido

O Bacen informou que não dispõe de documento que demonstre o valor líquido individual recebido pelo Banco do Brasil em virtude das operações de crédito que compuseram a carteira cedida. Esclareceu que dispõe apenas de documentos que tratam, primordialmente, do processo decisório adotado pelo Banco do Brasil, que são constituídos por informações relativas à atividade empresarial de pessoa jurídica de direito privado. Assim, negou acesso, com fundamento no art. 5º, § 2º, do Decreto 7.724, de 2012, e no art. 22 da Lei 12.527, de 2011, sob a justificativa de que a divulgação das informações de que dispõe pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou os argumentos do pedido inicial, contestando a restrição de acesso atribuída na resposta do Bacen. Informou que está em tramitação no Tribunal de Contas da União apuração de possíveis irregularidades praticadas na operação. Por fim, acrescentou, como fundamento para o seu direito à obtenção das informações solicitadas, o Acórdão nº 423/2019 – TCU – Plenário, e aduziu que, considerando que os emitentes das cédulas são executados judicialmente, é necessário que seja relativizado o sigilo comercial dos documentos que estão sob posse do Bacen, sendo determinado a disponibilização ao requerente, em obediência ao disposto na Constituição Federal.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Requerido reiterou a impossibilidade de concessão de acesso, com base no art. 5º, § 2º, do Decreto 7.724, de 2012, e no art. 22 da Lei 12.527, de 2011, em razão de que a divulgação das informações pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido, destacando, conforme entendimento esposado no Acórdão nº 423/2019 – TCU – Plenário, a possibilidade de disponibilização dos documentos às partes processuais desde que haja o cuidado necessário à sua guarda, mantendo, portanto, o sigilo em relação a terceiros.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Bacen manteve a restrição aos documentos sob a justificativa de que os dados obtidos junto ao BB configuram informações cuja divulgação pode representar vantagem competitiva aos demais agentes econômicos, na forma do § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012. Aduziu que a restrição de acesso decorre do sigilo empresarial, que visa preservar informações sensíveis acerca do funcionamento, organização e estratégias da empresa e fundamenta-se, do ponto de vista jurídico, na proteção à livre concorrência, um dos princípios da ordem econômica, conforme o art. 170, IV, da CF. Esclareceu que o afastamento das hipóteses legais de sigilo é, em regra, matéria sob reserva jurisdicional, não havendo, portanto, a possibilidade de o Bacen afastar o sigilo das informações obtidas em decorrência de sua atividade de supervisão, como aventado pelo Requerente. Além disso, informou que a sua atuação perante operações de cessão de créditos realizadas por instituições supervisionadas consiste tão somente no registro da transação, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos por ele autorizados, e que não há, por parte Banco Central, a expedição de qualquer ato autorizativo de operações de cessão de crédito. Quanto ao pedido de acesso aos documentos expedidos pelo Bacen a respeito da operação, entende-se que não é possível a sua disponibilização, também em razão do sigilo empresarial, porque o despacho proferido resume os dados fornecidos pelo BB (aspectos do processo decisório, valores envolvidos na operação, entre outras informações do negócio jurídico), o que obsta o acesso por terceiros, com base no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente apresentou recurso à CGU, no qual reforçou os argumentos anteriores e reiterou o pedido inicial, destacando não se opor à ocultação dos dados relativos a valores e informações dos emitentes não representados por ele e que também tiveram suas operações cedidas ao FIDC, e se responsabilizando pelos cuidados necessários à guarda das informações que lhe forem disponibilizadas.

Análise da CGU

A CGU aduziu que, em consonância com o § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, as normas de transparência não se aplicariam às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. Ademais, destacou que tal hipótese excepcional de sigilo também se aplica a empresas estatais que exploram atividade econômica em mercados competitivos, como é o caso do Banco do Brasil, que tem regime jurídico subordinado ao mesmo tempo a regras típicas de direito privado e de direito público. Nesse sentido, salientou que o artigo 22 da LAI, ao dispor que a norma de transparência não exclui as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado, objetiva assegurar o devido nível de proteção às informações estratégicas relacionadas às atividades empresariais das empresas estatais que exploram atividade econômica, de maneira a não gerar uma situação de assimetria informacional com as entidades privadas provocada por interpretação equivocada das normas de transparência pública. Quanto à alegação do Recorrente de que o efeito jurídico da negativa de acesso aos documentos solicitados ensejaria cerceamento do direito de defesa do recorrente em esfera judicial, violação aos direitos e garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a Controladoria destacou que a aplicação do art. 21 da LAI é regulamentada pelo artigo 42 do Decreto nº 7.724, de 2012, que dispõe em seu parágrafo único que o Requerente deve apresentar as razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger. Desse modo, concluiu a CGU que a alegação de que o acesso aos documentos solicitados seria necessário à tutela de direitos fundamentais em instância judicial, sem a apresentação de fatos concretos quanto ao nexo existente entre o objeto da demanda e a garantia constitucional a ser protegida, é insuficiente para se afastar a incidência do disposto no artigo 5º, §2º, do Decreto nº 7.724, de 2012.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724, de 2012, por considerar que se trata de informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, custodiadas pela entidade em virtude de obrigação legal derivada do exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorre à CMRI, reforçando os argumentos anteriores. Ressalta que representa o interesse dos emitentes que é único e exclusivo sobre as informações de suas operações, portanto, se trata de informação pessoal, nos termos do artigo 4º, inciso IV da Lei 12.527, de 2011. Aduz que o impedimento de acesso pelo Bacen das informações dos emitentes por ele representados, está obstando o acesso a dados pessoais e informações de interesse particular, violando o texto constitucional em seu artigo 5º, inciso XXXIII. Destaca que, conforme relatório de auditoria realizada pela CGU, houve irregularidades na referida operação, razão pela qual tramita perante o TCU a representação de nº 026.658/2020, que busca o reconhecimento da nulidade da cessão de crédito em tela. No intuito de evidenciar o nexo entre a necessidade de acesso às informações solicitadas e a tutela judicial de direito fundamental, informa o Requerente que o seu pedido visa o exercício pleno do efetivo contraditório e ampla defesa nos autos dos processos executórios que são movidos contra os emitentes, nos termos do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Que as operações cedidas dos emitentes que o Requerente representa estão sendo executadas em processos judiciais que tramitam perante diferentes órgãos do Poder Judiciário, e que, com a substituição processual do polo ativo, a nova exequente está requerendo e praticando atos expropriatórios nos bens dos emitentes, comprometendo o patrimônio, conforme petições juntadas aos autos dos processos. Alega que é necessário o acesso a todo e qualquer documento que contribua para demonstrar de que o exequente atual pode não ser o credor legítimo, para evitar a perda do patrimônio dos emitentes para pessoa ilegítima. Dessa forma, afirma que o não fornecimento dos dados relativos a esta cessão obsta o exercício amplo do contraditório, princípio fundamental previsto constitucionalmente cujo nível hierárquico é superior às previsões infraconstitucionais, como o sigilo empresarial. Por fim, reitera o pedido, especificando-o nos seguintes termos: (i) Cópia do contrato referente à cessão de créditos e seus anexos com os dados e valores apenas referente as operações dos emitentes que ora representa; (ii) Disponibilização do documento do tipo “Informações e despacho” de 13/08/2020 que contém o exame da operação de cessão de créditos, apenas com as informações que se referem as operações dos emitentes ora representados.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, observa-se que no presente recurso o Requerente procurou evidenciar o nexo entre a necessidade de acesso às informações solicitadas e a tutela judicial de direito fundamental, consistindo em destacar o fato de que tramita no Tribunal de Contas da União uma representação que busca apurar aparentes irregularidades na cessão de crédito efetuada e que pode resultar na decretação de nulidade da operação financeira, que tornaria ilegítimos os atuais credores e os atos de expropriação de bens postulados nos autos do processo de execução. Nesse sentido, conforme argumenta o Requerente, o acesso às informações solicitadas favorecerá o pleno exercício contraditório e à ampla defesa, direitos fundamentais garantidos pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Com efeito, os dados a que se refere o pedido, são custodiados pelo Bacen em virtude de sua atribuição de supervisão das instituições financeiras e acompanhamento das operações por elas efetuadas. Ademais, pela natureza da informação, protegida pelo sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar 105/2001, presume-se verdadeiras as afirmações do Requerido acerca da possível vantagem econômica a terceiros que seria decorrente da divulgação dos dados. Considerando que o pedido se refere somente aos dados da operação financeira relacionados aos emitentes dos títulos negociados, e que o Requerente se posiciona como patrono dos titulares dessas informações de caráter pessoal, cumpre avaliar se é cabível o afastamento da restrição da informação com vistas à tutela judicial de direito fundamental, como garante o art. 21 da Lei nº 12.527, de 2011. Acerca disso, observa-se que o Requerente aduz que *“é necessário todo e qualquer documento que contribua para alegação de que o exequente atual pode não ser o credor legítimo do crédito, para evitar a perda do patrimônio dos emitentes para pessoa ilegítima”, e que “a requisição da documentação é de nítido interesse particular dos emitentes, sendo que o não fornecimento dos dados relativos a esta cessão obsta o exercício amplo do contraditório”*. Das informações prestadas pelo próprio Requerente, entende-se que a caracterização da ilegitimidade do atual credor dos títulos negociados pelo Banco do Brasil decorrerá de eventual decisão do TCU que vier a reconhecer as alegadas irregularidades cometidas no processo e invalidar a cessão de direito realizada. Portanto, não é o fornecimento de informação restrita nos termos do § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012 que garantirá o exercício do contraditório e da ampla defesa, pelo que não se vislumbra cabível o afastamento do sigilo. Outrossim, impende ressaltar que a presente demanda foi cadastrada na Plataforma Fala.BR de forma anonimizada, onde o Requerente optou por preservar a sua identificação, nos termos do parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 7.724, de 2012. Sendo de natureza pessoal as informações solicitadas no recurso em tela, constata-se a impossibilidade de verificação do cumprimento da condicionalidade estabelecida pelo art. 60 do Decreto nº 7.724, de 2012, que estabelece que *“o pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente”*. Em que pese haja nos autos a identificação da advogada que subscreve os recursos anexados bem como a procuração em que foi constituída pelos titulares da informação, a indisponibilidade da identificação do Requerente no sistema impede que seja comprovado que ele é, de fato, apto a ter acesso às informações pessoais. Assim, decide-se pelo indeferimento do presente recurso, com fulcro no § 2º do art. 5º c/c o art. 60, ambos do Decreto nº 7.724, de 2012.

Decisão da CMRI

□

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece do recurso e, no mérito, por unanimidade, decide pelo seu indeferimento, porque se trata de informações pessoais, cujo acesso exige a comprovação de identidade do Requerente, e porque a divulgação das informações pode representar vantagem competitiva a agentes econômicos terceiros, com fundamento no § 2º do art. 5º c/c o art. 60, ambos do Decreto nº 7.724, de 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 06/10/2023, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 08/10/2023, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira**, **Usuário Externo**, em 09/10/2023, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, **Usuário Externo**, em 10/10/2023, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda**, **Assessor(a) Especial**, em 11/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 11/10/2023, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior**, **Secretário(a)-Executivo(a)**, em 16/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4615315** e o código CRC **3577CA86** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0